



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2024

Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, que *Institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências*, para substituir o art. 116, adicionar o inciso V ao art. 117 e modificar os arts. 117 e 118.

Art. 1º Substitua-se o art. 116 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Para cadastramento dos operadores ou prestadores de serviço na Entidade Gestora, são requisitados:

I - formulário contendo informações sobre:

- a) instrumento de constituição da empresa;
- b) quantidade e identificação de veículos e equipamentos;
- c) tecnologia utilizada; e
- d) outras informações consideradas relevantes pela Entidade Gestora;

II - alvará de funcionamento do local da empresa onde ficam guardados os veículos ou equipamentos autorizados para coleta e transporte;

III - licenças emitidas pelos Órgãos competentes, **referentes ao** local onde:

- a) funcione a empresa; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

b) ficam guardados os veículos ou equipamentos autorizados para coleta e transporte;

IV - documentos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V - comprovante de cadastramento prévio no **Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)** do Ministério do Meio Ambiente; e

VI - pagamento da taxa de cadastro e de monitoramento pela Entidade Gestora no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

§ 1º A taxa de cadastro e de monitoramento de que trata o inciso VI será corrigida nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000, ou de outra que venha substituí-la;

§ 2º No caso de prestadores de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, será exigida:

I - a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados **contendo:**

a) seus certificados de propriedade;

b) identificação do veículo ou equipamento por meio de:

1. placa;

2. chassi;

3. numeração **gerada pelo fabricante;**

4. numeração **gerada pela empresa prestadora de serviço; e**

c) número da licença nos Órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização do trânsito;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

II - a disponibilização, em todos os seus veículos e equipamentos, de componentes fixos e *softwares* de georreferenciamento, rastreamento ou monitoramento compatíveis com a plataforma; e

III - a existência de “célula de segurança” nos caminhões compactadores com capacidade maior que 5 (cinco) m³ utilizados na limpeza urbana.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - equipamentos, os complementos ao caminhão tais como:

a) a caixa coletora;

b) a caçamba basculante;

c) os guindastes; e

II - célula de segurança, a cabine suplementar acoplada na caixa coletora do caminhão compactador, a fim de transportar os profissionais de limpeza urbana.

§ 4º A exigência de que trata o inciso III do § 1º será aplicável aos contratos firmados a partir de 2025.

§ 5º Os instrumentos de monitoramento eletrônico deverão ser instalados por empresas credenciadas pela Entidade Gestora, **de modo a** garantir o padrão, a compatibilidade e a segurança da interface do *hardware* e do *software* de monitoramento compatível com o da Entidade Gestora.

§ 6º Sempre que existirem alterações nos dados cadastrais, as empresas deverão informar à Entidade Gestora.

§ 7º Independente das atualizações, os prestadores de serviço deverão renovar o cadastramento na Entidade Gestora anualmente até o dia 31 de janeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

§ 8º A não observância do disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 141 desta Lei, sem prejuízo das sanções ambientais, **cíveis e trabalhistas** cabíveis.” (NR)

Art. 2º Adicione-se o inciso V ao art. 117 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 117.
.....
V - possuir célula de segurança para os profissionais de limpeza urbana.” (NR)
.....

Art. 3º Modifique-se o inciso I do art. 117 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

I - estar listados como veículos ou equipamentos coletores do prestador de serviço cadastrado, conforme previsto **no art. 116 e atendendo aos critérios do § 2º do art. 116.**” (NR)
.....

Art. 4º Modifique-se o *caput* do art. 118 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, para inserir a expressão “**com célula de segurança**” na primeira linha e segunda coluna do quadro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Para efeito e aprovação da vistoria dos veículos e equipamentos envolvidos na coleta e transporte dos resíduos, estes deverão ser do tipo:

Tipo de resíduo a ser transportado	Veículo / equipamento coletor
resíduos sólidos	veículos / caminhões compactadores com célula de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

domiciliares indiferenciados e resíduos sólidos domiciliares orgânicos	segurança e transportador de caçambas fechadas, com retenção de líquidos e/ou caixa receptora de líquidos.
resíduos volumosos, resíduos recicláveis e resíduos da construção civil;	veículos/ caminhão basculante e /ou caminhão caçamba aberta e/ou poliguindaste para equipamentos coletores, com tela/lona de proteção, evitando a dispersão de resíduos nas vias e logradouros Exclusivamente para resíduos recicláveis - carroças / triciclos de tração motora e manual identificados e cadastrados na Entidade Gestora.
resíduos de serviço de saúde	veículos e/ou caminhões de baú fechado ou similar, com sistema de vedação para líquidos e elementos que permitam a limpeza integral do baú (cantos arredondados para evitar o acúmulo de resíduos e facilitar higienização).

”(NR)

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Maio de 2024.

NATÁLIA DE MENUDO
Vereadora - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

JUSTIFICATIVA

A Proposta quer reverter o quadro de insegurança e absoluta insalubridade vivenciado pelos profissionais da coleta do lixo, que normalmente ficam pendurados na traseira dos caminhões até o retorno para os Centros de Transferência de Resíduos Sólidos. A Propositura trata especificamente da necessidade de exigência em Lei de uma adaptação aos caminhões, de forma a preservar a vida desses profissionais tão importantes para a cidade.

A Proposição também teve o condão de promover correções necessárias no texto da Lei, uma vez que havia uma falha legislativa, contrariando o que preceitua a Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021.

Portanto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Maio de 2024.

NATÁLIA DE MENUDO
Vereadora - PSB

